



Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2025
(OR. en)

16702/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0266(NLE)

RECH 540
COASI 202

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Coreia, por outro, sobre a participação deste país em programas da União

DECISÃO (UE) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União,
e à aplicação provisória do Acordo
entre a União Europeia, por um lado,
e a República da Coreia, por outro,
sobre a participação deste país em programas da União**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 186.º e 212.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por carta datada de 14 de fevereiro de 2022, a República da Coreia manifestou o seu interesse formal em associar-se ao Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027), estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ («Horizonte Europa»).
- (2) Em 15 de maio de 2023, o Conselho adotou a Decisão (UE) 2023/1093² que autoriza a abertura de negociações com a República da Coreia tendo em vista a celebração de um acordo sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Coreia no Horizonte Europa.
- (3) As negociações foram concluídas e o Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Coreia, por outro, sobre a participação deste país em programas da União («Acordo») foi rubricado em 29 de março de 2024. A conclusão das negociações fora anunciada oficialmente em 25 de março de 2024, em Bruxelas, na Bélgica. A pedido da República da Coreia, foram realizadas mais algumas rondas de negociações e em 23 de setembro de 2024, foi rubricada uma versão alterada do Acordo.

¹ Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/695/oj>).

² Decisão (UE) 2023/1093 do Conselho de 15 de maio de 2023 que autoriza a abertura de negociações com a República da Coreia tendo em vista um acordo sobre os princípios gerais relativos à participação da República da Coreia em programas da União e sobre a associação da República da Coreia ao Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) (JO L 146 de 6.6.2023, p.18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1093/oj>).

- (4) O Acordo visa estabelecer um quadro duradouro para a cooperação entre a União e a República da Coreia e definir os termos e as condições de participação deste país nos programas da União abertos à sua participação em conformidade com os atos de base que estabelecem os programas da União, conforme definido no Acordo. Nos termos do Acordo, a União desenvolverá ações de cooperação com a República da Coreia, em conformidade com o artigo 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- (5) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do acordo, os termos e condições específicos da participação da República da Coreia em quaisquer programas ou atividades da União ficam subordinados ao disposto nos atos de base e nos protocolos do acordo.
- (6) Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do acordo, os termos e condições específicos da participação da República da Coreia no Horizonte Europa são estabelecidos no Protocolo relativo à Associação da República da Coreia ao Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027) («Protocolo relativo à Associação da Coreia ao Programa Horizonte Europa») do Acordo.

- (7) Em consonância com o mandato do Conselho, o Protocolo relativo à Associação da Coreia ao Horizonte Europa foi negociado paralelamente ao acordo e, nos termos do artigo 17.º, n.º 9, do acordo, faz parte integrante do mesmo. A República da Coreia associa-se ao Pilar II «Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia» do Horizonte Europa.
- (8) A República da Coreia preenche os critérios estabelecidos no artigo 16.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2021/695.
- (9) O acordo cumpre o disposto no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/695, que exige que a associação dos países terceiros ao Horizonte Europa, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea d), desse regulamento, esteja em conformidade com as condições estabelecidas num acordo que abranja a participação do país ou território em causa em qualquer programa da União, desde que esse acordo: assegure um justo equilíbrio no que se refere às contribuições e aos benefícios do país terceiro que participa nos programas da União; estabeleça as condições de participação nos programas da União, incluindo o cálculo das contribuições financeiras para cada programa e dos respetivos custos administrativos; não confira ao país terceiro poderes decisórios em relação ao programa da União; e garanta o direito da União de assegurar a boa gestão financeira e proteger os seus interesses financeiros.

- (10) Por conseguinte, o acordo deve ser assinado.
- (11) A fim de assegurar uma cooperação oportuna entre a União e a República da Coreia no domínio da investigação, do desenvolvimento tecnológico e da inovação e de permitir a participação de entidades coreanas no Horizonte Europa, o acordo deve ser aplicado a título provisório.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia, por um lado, e a República da Coreia, por outro, sobre a participação deste país em programas da União, sob reserva da celebração do referido acordo³.

Artigo 2.º

O acordo é provisoriamente aplicado, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2 do Acordo, a partir da data em que as Partes se notificarem reciprocamente da conclusão dos respetivos procedimentos internos necessários para o efeito, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor.

³ O texto do Acordo está publicado no ... [*inserir as referências do JO da publicação*].

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
